



PROJETO DE LEI 13.289, do Vereador **EDICARLOS VIEIRA**, que prevê, nos locais que especifica, reserva de vagas de estacionamento para embarque e desembarque em táxis e veículos de transporte remunerado privado individual de passageiros solicitado por aplicativos.

PARECER

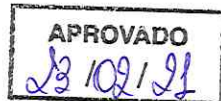
Por força da alçada regimental desta Comissão – de manifestar-se no **mérito** sobre organização do território municipal, concessão de uso e alienação de bens públicos, obras e serviços públicos, habitação, transporte individual e coletivo de pessoas e transporte de cargas e vias municipais e sinalização (Regimento Interno, art. 47, III).

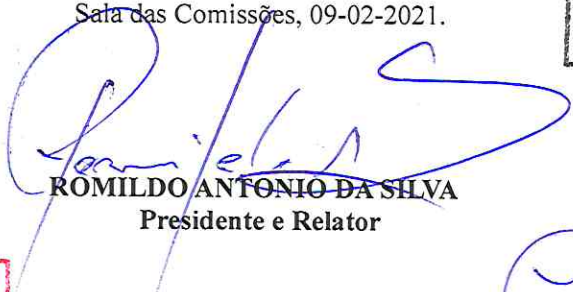
Não obstante, o presente caso enquadrar-se em tal espectro, e o intento do nobre autor ser pertinente, a implantação do programa exige ações de órgãos da administração municipal, bem como da iniciativa privada, o que nos parece transgredir o princípio da competência e iniciativa.

Diante disso, conforme depreendemos da leitura da manifestação da Procuradoria Jurídica, expressa no Parecer n.º 1.446 de fls. 05/10 que subscrevemos na totalidade, concluímos que o projeto apresenta vícios de inconstitucionalidade e, assim convencidos, firmamos posicionamento contrário à propositura em questão.

Portanto, endossando tais razões, este relator registra **voto contrário**.

Sala das Comissões, 09-02-2021.




RÔMILDO ANTONIO DA SILVA
Presidente e Relator

AUSÊNCIA JUSTIFICADA


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
"Val Freitas"


MARCIO PETENCOSTES DE SOUSA
"Márcio Cabeléireiro"


Eng. **MARCELO GASTALDO**


QUEZIA DOANE DE LUCCA
"Quezia de Lucca"